



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01-07-1996 Rubrica
--------------	---

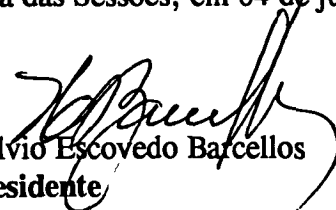
Processo nº : 13433.000295/90-79
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.877
Recurso nº : 97.672
Recorrente : NORTAL NORDESTE ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN

IPI - Operações realizadas em produtos, ainda que de terceiros: quando caracterizadas como industrialização, exigível é o imposto na saída dos referidos produtos. Créditos escriturados, ainda que de forma irregular: aceitos, quando comprovado o direito (RIPI, art. 98). **TRD**: excluída sua aplicação no período anterior a 31 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORTAL NORDESTE ALUMÍNIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da **TRD** no período de 04/02 à 29/07/91.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Processo nº : 13433.000295/90-79
Acórdão nº : 202-07.877
Recurso nº : 97.672
Recorrente : NORTAL NORDESTE ALUMÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

No Termo de Conclusão de Ação Fiscal, no qual a denunciada infração é descrita, está dito que foram apuradas as irregularidades assim descritas:

1- Não lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas notas fiscais de serviços, quando da confecção e montagem de produtos de fabricação da fiscalizada, acima identificada, conforme dados apurados nas folhas de continuação números 01 a 06 anexas ao termo, onde estão informados os números das notas fiscais, séries, datas de emissão, produtos e valor de serviço, e cálculo do IPI não lançado.

2- Não lançamento do IPI, nas notas fiscais de vendas de produtos diversos, de produção da fiscalizada, dados apurados nas folhas de continuação de números 07 a 09, anexas, também como discriminação como referido no item precedente.

3- Não foram considerados os créditos lançados nos livros de Apuração do IPI, por estarem os períodos com créditos apurados mensalmente, em desacordo com o Decreto-Lei nº 2.450/88 e a Lei nº 7.691/88, podendo a contribuinte, todavia, refazer tais lançamentos e solicitar, via impugnação, o direito dos créditos em questão (período de 01.08.88).

Segue-se um demonstrativo de classificação fiscal NBM e SH dos produtos listados nas folhas anexas, acima referidas.

Conclui o termo com a enunciação dos dispositivos dados como infringidos e do enquadramento legal, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

Anexas as listas das notas fiscais, referidas nos termos em questão, para efeito de levantamento de crédito tributário.

Por fim, no Auto de Infração de fls. 27, a formalização do crédito tributário exigido, com discriminação dos valores a título de imposto, juros de mora e multa proporcional proposta, com intimação para pagamento ou impugnação, no prazo da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000295/90-79

Acórdão nº : 202-07.877

Tempestivamente, a impugnação da exigência, com as alegações da impugnante, conforme resumimos, valendo-nos de suas alegações.

Depois de descrever os termos da exigência, diz a impugnante que entende que a fiscalização considerou os serviços prestados, de simples feitura de furos, roscas, cortes ou soldagens, nas mercadorias fornecidas, como sendo uma industrialização, em flagrante confronto com o que ensina o PN-CST nº 09/71, na parte que transcreve, que descreve serviços não considerados como industrialização (pág. 32).

Basta que a fiscalização arrole os bens constantes do ativo permanente da impugnante, que certamente formará a convicção de que não pode ter havido fabricação, nem vendas da produção de determinados produtos tributados, nem mesmo a montagem configurativa da cobrança do IPI.

Por outro lado, não foram considerados os créditos registrados no Livro de Apuração do IPI, sob o pretexto de que estavam apurados mensalmente. Não há nenhuma norma que exija a apuração diária dos créditos, por operação. Nesse caso, se a fiscalização apurou e computou as notas fiscais de entrada e saída das operações, para levantar o suposto débito, também deveria levantar os créditos a que a impugnante tinha direito.

A impugnante tece algumas considerações e invoca decisórios sobre o direito líquido do contribuinte aos créditos que comprovadamente faz jus e a obrigação da fiscalização de os considerar em seu levantamento.

Depois, passa ao que denomina de fundamentos jurídicos da impugnação, no mérito.

Diz que autuada por ter emitido notas fiscais de serviços prestados a título de instalações de divisórias adquiridas em grande parte de terceiros, especialmente da PETROBRÁS S.A. Mais de 80% do faturamento no período fiscalizado ocorre de desmontagem, limpeza e pequenos consertos, com a conseqüente remontagem das divisórias em outros locais determinados pela PETROBRÁS.

Esse serviço não caracteriza industrialização, conforme entendimento do parecer CST nº 214/72, transcrito nessa parte e nesse sentido.

Por outro lado, o recondicionamento (pequenos reparos) e a remontagem das divisórias pertencentes à PETROBRÁS, apenas removidas dentro da área dessa empresa, também não constitui industrialização, conforme prevê o art. 4º inciso XI do RIPI/82, que até vai mais longe nessa excludente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000295/90-79

Acórdão nº : 202-07.877

Relativamente à instalação dos materiais de madeira, adquiridos já industrializados pela impugnante (porta, caixas de ar condicionado, quadros de fórmica etc.) adquiridos pelo autor da encomenda, volta a invocar o PN-CST nº 214/74, o qual exclui da operação de montagem a "simples colocação do produto acabado nos vãos a que são destinados".

Tal entendimento também é válido para os produtos de alumínio, aplicados às edificações, prontos e acabados.

Afirma que a nova tabela de incidência do IPI sujeita à alíquota zero a posição 76.10, que inclui aqueles produtos acima indicados.

Diz mais que se trata de uma minúscula empresa, de fato uma microempresa industrial, prestadora de serviços, enquadrando-se na isenção previstas nos artigos 4º, V e 7º, I e II do RIPI/82.

Pelos documentos que acobertam as operações de compras-entradas e prestação de serviços, pode-se verificar que grande parte das transações foram provenientes de serviços executados no domicílio do cliente, com material adquirido por este.

Conclui, pedindo que sejam compensados os créditos lançados nas notas fiscais de entradas; que a Receita Federal solicite à PETROBRÁS que informe quais os serviços prestados pela impugnante, bem como sua descrição; que sejam verificados na empresa os equipamentos que possui e os serviços de que pode realizar com os mesmos.

Pede, afinal, a nulidade do presente procedimento fiscal.

Anexo à impugnação há duas declarações de clientes, com informações sobre a natureza dos serviços prestados pela impugnante, a saber: desmontagem e montagem de paredes divisórias (CBS) e remoção de paredes divisórias (Banco de Mossoró S.A.).

Segue-se um Termo de Constatação, do autuante, o qual declara que, com relação aos créditos do IPI não considerados, diz que o Termo de Conclusão de Ação fiscal afirma que tais créditos são aceitos, devendo a contribuinte adequar sua escrita fiscal, não à apuração diária, mas de maneira correta, "para que possamos considerar seus reais créditos", devendo informar à repartição, tão logo efetue tal correção. Também deve o contribuinte informar sobre a natureza dos serviços e vendas efetuados à PETROBRÁS. Apresentar o livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000295/90-79

Acórdão nº : 202-07.877

Registro de Empregados, capacidade motriz utilizada e planilha de custos dos produtos constantes das notas fiscais que relaciona.

A impugnante atende a intimação, conforme Declaração de fls. 44, instruída com declarações dos clientes, acrescentando que o livro Registro de Apuração do IPI já está em dia, à disposição do autuante e que o registro de empregados já foi apresentado.

À vista desse atendimento, informa o autuante que, de acordo com a força motriz utilizada, relação dos empregados, planilha de custos e percentual da mão de obra empregada, a impugnante não se enquadra nas disposições do art. 4º, inciso V do RIPI (prestação de serviços) e art. 7º, incisos I e II (conceito de oficina). Diz mais que são aceitas as declarações dos clientes quanto às notas fiscais que indica e, ainda, que foram efetuadas as compensações de débitos e créditos corretamente apurados no livro Registro de Apuração do IPI.

Dentro desse critério, é elaborado novo demonstrativo do crédito tributário exigido, como se verifica às fls. 50 a 58.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, conforme acima descrito, rejeita a nulidade invocada; com relação à alegação sobre a natureza dos serviços prestados, diz que ficou demonstrado, em parte, a alegação da impugnante, face às provas apresentadas e exclui os valores correspondente; no que diz respeito aos produtos de alumínio, diz que está incorreta a classificação pretendida, mantendo a classificação adotada pelo autuante, já que "as portas e caixilhos tomam a classificação dos painéis que as constituem"; também declarada que a impugnante não se enquadra na excludente a que se refere o art. 4º, inciso V, bem como na do art. 7º, incisos I e II, como oficina, em face da força motriz empregada, do número de empregados e do percentual de mão de obra; por fim, aceita os créditos invocados pela impugnante.

Com esses fundamentos, julgou procedente, em parte, a exigência, para excluir os valores conforme relatado.

Recurso tempestivo a este Conselho, em extenso arrazoado, instruído com demonstrativos, conforme resumimos.

Diz que a decisão recorrida, embora se refira a outros produtos, nada diz quanto aos produtos de madeira adquiridos já industrializados, para simples colocação ou fixação no local de uso ou funcionamento, nada decidindo sobre o que foi impugnado sobre este assunto, o que impede a recorrente de recorrer ao que foi decidido na instância "a quo", já que nada foi decidido, o que a deixa preterida de recorrer, caracterizando-se a falta de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000295/90-79

Acórdão nº : 202-07.877

apreciação, pelo julgador de Primeira instância, de razões de defesa, fato que dá motivo à nulidade, conforme ementa do Acórdão nº 101-84.188, que transcreve.

Tece considerações em torno dessa alegada omissão.

Quanto aos fornecimentos feitos à PETROBRÁS, diz que a decisão recorrida abdicou do seu direito de julgar, ao se valer das informações prestadas pela referida empresa.

Também diz que o enquadramento legal com base no RIPI/82 só se aplica aos fatos geradores ocorridos até o ano civil de 1988. Daí por diante "passou a vigir o RIPI/88, Decreto nº 97.410/88." Assim a parte do lançamento posterior a 01.01.89 está desprovida de capitulação, o que também invalida ditos lançamentos, conforme trechos da doutrina e jurisprudência que transcreve.

Diz que outra impropriedade verificada na constituição do crédito tributário está na cobrança do indexador TRD, no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, invocando, nesse passo, a jurisprudência já conhecida desta Câmara e ainda o fato de a Lei nº 8.393/91 só ter seus efeitos válidos, a partir de 1993, conforme as alegações também já conhecidas, sobre a data de publicação desse diploma.

Depois, passa a discorrer sobre o que entende tratar-se do mérito da questão, a saber, as excludentes do conceito de industrialização e, nesse passo, faz um levantamento das notas fiscais, cujos valores são incluídos na exigência, mas que se referem a operações não consideradas de industrialização, valores que pede sejam excluídos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000295/90-79

Acórdão nº : 202-07.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, teve a recorrente ampla oportunidade de demonstrar a procedência de suas alegações, apresentadas na impugnação, sendo a maioria delas, quando comprovada, aceita pela decisão recorrida, sendo incabíveis as nulidades invocadas.

Quanto á natureza dos serviços realizados, se se caracterizam ou não como industrialização, sujeitando a operação de saída à incidência do imposto, a decisão recorrida aceitou não só as declarações da recorrente, em parte, como também as dos próprios clientes, adquirentes dos produtos . Alegações supervenientes, invocadas agora no recurso, não podem mais ser aceitas, até porque não passíveis de comprovação.

Por outro lado, foi resolvida a questão dos créditos invocados pela recorrente, com a aceitação daqueles constantes do livro Registro de Apuração do IPI, ainda que formalmente irregulares.

Por isso que inaceitáveis os novos demonstrativos apresentados pela recorrente, cuja procedência, como se disse, não é passível de verificação, o que poderia ter sido feito na fase de impugnação.

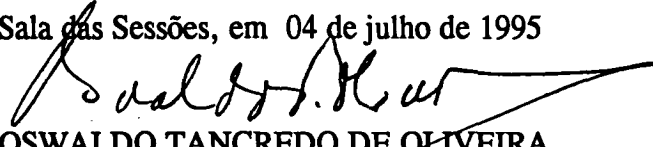
Assim, quanto aos dois itens substanciais do levantamento, a questão da industrialização, a recorrente foi satisfeita, em grande parte, e quanto aos créditos , foi totalmente satisfeita.

Nesse particular, portanto, é de se manter a decisão recorrida.

No que diz respeito à indexação pela TRD, adotando os reiterados julgados desta Câmara, é de se aceitar o recurso, no período de 4.02 a 30.07.91, para, nesse período, excluir a aplicação do referido índice.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA